Documento:937827

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004458-63.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO em face da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO, que o condenou como incurso no crime tipificado no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, fixando-lhe pena de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão que, descontado o período de prisão provisória, remanesceram 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, bem como 64 (sessenta e quatro) dias-multa no valor unitário mínimo, além do pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de indenização à vítima. Nas razões recursais, a defesa arguiu, preliminarmente, nulidade decorrente da alegada violação ao princípio da ampla defesa e da Súmula Vinculante nº. 141 do STF, por impossibilidade de acesso aos autos relacionados à quebra de sigilo de dados cadastrais do apelante. No mérito, almeja a absolvição do réu, alegando insuficiência de provas da autoria. Subsidiariamente, almeja: o decote das majorantes relativas ao emprego de arma de fogo e concurso de pessoas; o afastamento da carga negativa das circunstâncias judiciais culpabilidade e consequências do

crime; e o afastamento da indenização às vítimas ou redução do valor. O recurso é próprio e foi tempestivamente manejado, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Preliminarmente, no que diz respeito à arguição de nulidade por cerceamento de defesa, denoto inexistir razão ao apelante, vez que o conteúdo da quebra de sigilo de dados cadastrais do réu fora devidamente juntado aos autos do inquérito policial 0002935-50.2022.827.2706, encontrando-se a referida documentação acessível à defesa desde outubro de 2022, antes da audiência de instrução e julgamento.

A questão fora corretamente analisada e rechaçada pelo juízo a quo. Vejamos:

"Em uma análise detida dos autos, constato que não assiste razão ao pedido formulado pela defesa, isso porque embora não estivesse vinculada aos autos de nº 0015121-08.2022.827.2706, teve acesso a toda documentação colhida com a quebra de sigilo de dados cadastrais, eis que esta fora devidamente anexado aos autos de inquérito policial nº 0002935-50.2022.827.2706, mais especificamente, nos eventos 10 a 14, ainda no mês de outubro de 2022.

Assim, em que pese a defesa dispôs que só tomou conhecimento dos autos no momento da audiência de instrução e julgamento, tal alegação é inverídica, pois como dito a documentação já se encontrava acessível a defesa desde outubro de 2022, ou seja, data antecedente a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/04/2023.

Além disso, denota-se que nos autos de decretação da prisão preventiva do denunciado Fernando também foi mencionado sobre a quebra do sigilo de dados cadastrais, mormente as ligações efetuadas por Rhuan Saymon à pessoa de Fernando, sendo inclusive juntada ao pedido imagem da localização da ERB´s destes, minutos depois do assalto.

Sendo assim, é indiscutível que a Defensoria Pública teve ciência da existência dos autos nº 0015121-08.2022.827.2706, posto que realizava a defesa do denunciado desde março de 2023, data do cumprimento do mandado de prisão preventiva na cidade de Goiânia/GO. Na sequência, apresentou resposta à acusação em 09/03/2023 e assistiu o acusado durante a audiência de instrução e julgamento em 10/04/2023, como também apresentou alegações finais em 05/05/2023.

Partindo dessa premissa, o comportamento da defesa de suscitar a nulidade somente em momento oportuno vai de encontro aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. A invocação tardia de nulidade pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, é estratégia rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça." Portanto, se o material relativo à quebra de sigilo de dados e/ou telefônico foi disponibilizado à defesa antes do início da instrução, não há que se falar em nulidade por mitigação ao contraditório e à ampla defesa, pois à defesa do acusado foi garantido o acesso integral às provas que embasaram a condenação.

Ademais, o comportamento de suscitar a nulidade tardiamente como estratégia defensiva, podendo ter se insurgido imediatamente após ciência do vício, vai de encontro aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. A invocação tardia de nulidade pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, é estratégia rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. NULIDADES. MATÉRIA ANALISADA EM OUTRO HABEAS CORPUS IMPETRADO PERANTE O

STJ. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO PROFERIDO HÁ MAIS DE 9 ANOS. "NULIDADE DE ALGIBEIRA". PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Como é de conhecimento, é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido (AgRg no HC n. 531.227/ SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 18/9/2019). 2. Na hipótese, o tema de fundo contido no presente habeas corpus, consistente na nulidade pela utilização em apelação de escuta telefônica não examinada pelo magistrado de primeiro grau nos autos n. 019.08.002420-1 e pela ilicitude das interceptações telefônicas foi examinado e afastado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 292.800/SC, DE MINHA RELATORIA, que foi impetrado em favor do ora agravante e contra o mesmo acórdão de segundo grau (Apelação Criminal n. 2009.070338-5). 3. Ademais, Já tendo sido a matéria devidamente analisada em prévia impetração, não há como se conhecer do mesmo pleito para esta mesma pessoa, apenas porque formulado por outro advogado (AgRg no HC 677.795/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021). 4. Ainda que assim não o fosse, a invocação tardia pelos impetrantes de nulidade do acórdão apelatório (proferido há mais de 9 anos), a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, demonstra a utilização da chamada nulidade de algibeira, que é rechacada pelo Superior Tribunal de Justica, 5, A jurisprudência dos Tribunais Superiores não tolera a chamada "nulidade de algibeira" - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1382353/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 727016 SC 2022/0059076-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 14 DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO DE DE ACESSO À MÍDIA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGADA NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRETENSA NULIDADE OCORRIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO ATÉ AS ALEGAÇÕES FINAIS SOB PENA DE PRECLUSÃO. ART. 571, II, DO CPP. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRÁTICA NÃO TOLERADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação à alegação de ofensa à Súmula vinculante n. 14, verifica-se que a questão não foi objeto de julgamento no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. Na hipótese, em que pese as mídias não estarem anexadas aos autos, a defesa não requereu a sua juntada durante a instrução da ação, o fazendo apenas por ocasião do julgamento da sessão plenária. 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 4. Assim, razão não assiste à defesa, na medida em que conforme o art. 571, II, do

CPP, eventual nulidade ocorrida até o encerramento da fase de instrução deve ser arquída por ocasião das alegações finais, sob pena de preclusão, com a imprescindível demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte, o que inocorreu nos autos, na medida em que havia disponibilidade da íntegra das transcrições e que o acusado havia confessado a prática criminosa. 5. Cumpre registrar que o prejuízo não pode ser presumido em razão apenas da prolação de sentença condenatória, mas deve ser demonstrado de modo efetivo. 6. Por fim, o atendimento ao pleito defensivo resultaria em implícita aceitação da chamada "nulidade de algibeira" aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Ressalta-se, a propósito, que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais, 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 710305 PB 2021/0386768-0, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)

Ademais, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo artigo 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

Cumpre registrar que o prejuízo não pode ser presumido em razão apenas da prolação de sentença condenatória, mas deve ser demonstrado de modo efetivo. Assim não sendo demonstrado qualquer prejuízo por parte da defesa, não há nulidade a ser declarada.

Quanto ao mérito, a materialidade delitiva não foi objetivo da insurgência defensiva, mesmo porque encontra—se fartamente comprovada nos autos do inquérito policial e no processo judicial.

Passarei, portanto, a contrapor a tese de negativa de autoria sustentada pela defesa.

Ao contrário do que tenta impingir a defesa, constata—se que as provas dos autos não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva atribuída ao apelante. No que se refere à prova oral, observa—se que as mais relevantes do caderno processual foram os depoimentos da vítima e dos policiais que participaram da diligência, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa:

MANOEL GOMES FILHO, vítima, em juízo: "que, no dia dos fatos, havia acabado de chegar de um treinamento realizado na cidade de Brasília/DF e dirigiu-se a um restaurante que costumava frequentar na Av. Castelo Branco. Após sair do local, foi até a conveniência de uma amiga e como já estava fechando, decidiu acompanhá-la até o seu imóvel, onde parou o seu veículo. Relata que, neste momento, percebeu uma moto passando próximo ao imóvel, porém não conseguiu visualizar a ocasião em que retornou, pois foi muito rápido. Asseverou que quando percebeu um dos indivíduos já estava com a arma em punho batendo no vidro do carro. Ao desembarcar do veículo passou a ser revistado pelo segundo rapaz, enquanto o primeiro continuava com a arma de fogo apontada em sua direção. Neste instante, começaram a indagar sobre um armamento, pois eles tinham conhecimento sobre o artefato que possuía, tendo respondido que estava no carro. No decorrer da ação, os assaltantes localizaram o seu distintivo ficando com medo de ser atingido por pensarem que era policial, mas só pediram que saíssem do local. Discorreu que continuou olhando para trás, instante em que viu um dos indivíduos ingressando no veículo, enquanto o outro saiu na condução da motocicleta. Depois de alguns instantes, acionou a polícia militar que

chegou muito rápido ao local, oportunidade em que indiciou a direção que os assaltantes teriam ido. Relata que cerca de trinta minutos do ocorrido, foi informado pela guarnição sobre a localização do seu carro próximo a Universidade Federal de Veterinária sentido Wanderlândia/TO. Expôs que após realizarem a perícia no automóvel, foi até a delegacia para registrar o boletim de ocorrência. Afirmou que além da arma de fogo, foi levado um cordão de ouro e a quantia de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos) reais. Por fim, expôs que não conseguiu visualizar o rosto dos suspeitos." ERIELSON, policial militar, em juízo: "(...) que foram acionados para atendimento desta ocorrência. Chegando ao local, já se depararam com a vítima, a qual relatou que estava parada em frente à residência, quando dois indivíduos em uma motocicleta vermelha se aproximaram armados e anunciaram o roubo. Em seguida, determinaram que ele descesse do veículo, sendo indagado se era policial. Após este momento, um dos indivíduos ingressou no carro e o outro permaneceu na condução da motocicleta evadindo sentido setor Barros. Mencionou que, no dia dos fatos, não houve a prisão de nenhum indivíduo, pois eles abandonaram a camionete HILUX em um estrada vicinal próxima a Universidade de Veterinária, porém a pistola havia sumido. Com isso foi acionada a perícia para as primeiras constatações. As investigações ficaram a cargo da polícia civil." JHONATAN, policial civil, em juízo: "(...) que inicialmente chegaram a autoria de Rhuan, pois o roubo havia sido cometido por dois indivíduos em uma motocicleta, no qual um deles que seria o Rhuan rendeu a vítima e assumiu a direção do veículo até local em que foi abandonado próximo a Universidade Federal de Veterinária. Mencionou que no automóvel foram coletadas as digitais de Rhuan, o qual foi intimado para prestar esclarecimento, oportunidade em que negou a prática do delito. Diante de tal negativa, foi solicitado a quebra do sigilo telefônico do mesmo, sendo constatado que, na data e horário do roubo, o corréu Rhuan havia efetuado algumas ligações para o seu primo Gustavo e para uma pessoa chamada de Fernando. Nesta toada, realizaram a intimação da pessoa de Gustavo para comparecer à delegacia, tendo este último informado que Rhuan era seu primo e que estava planejando cometer o roubo dessa camionete, onde talvez precisaria de sua ajuda para buscá-lo no local em que abandonaria o veículo. Na data do ocorrido, Rhuan ligou para ele informando acerca do cometimento do crime juntamente com a pessoa conhecida pelo vulgo "Goiano", e que poderia precisar dele, mas posteriormente não ligou para ele. Pontuou que, nesse mesmo dia, Rhuan também teria efetuado ligações para a pessoa de Fernando, vulgo "Goiano" por ser do Estado de Goiás. Relata que mediante a quebra dos dados cadastrais chegou-se até o número do Fernando, o qual recebeu uma ligação após o roubo, sendo constatado que ele estava no setor Barros, enquanto o Rhuan no Costa Esmeralda. Asseverou que para chegar até o local em que o veículo foi abandonado era necessário passar o carro pelos dois setores, já que foi abandonado mais a frente. Expôs que, diante disso, foi apresentada uma fotografia do denunciado Fernando para o primo de Rhuan, tendo ele identificado como sendo a pessoa de "Goiano", o qual havia cometido o roubo juntamente com o Rhuan. Discorreu que os setores Barros e Costa Esmeralda são próximos a UFT. Postulou que o corréu Rhuan Saymon é bastante perigoso, sendo intitulado integrante de uma organização criminosa. Gustavo Henrique Carvalho Andrade, primo do corréu Rhuan citado nas

investigações, muito embora tenha mudado substancialmente sua versão dos fatos em juízo alegando nunca ter indicado Fernando como coautor do crime, perante a autoridade policial, logo após os fatos, apresentou o seguinte

depoimento:

GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO ANDRADE, na fase investigativa: "(...) que é primo distante de RHUAN SAYMON DA SILVA CARVALHO, mas não mantém mais contato com ele; QUE sabia que RHUAN praticava roubos; QUE sabia que RHUAN estava planejando roubar uma camionete e mandar para o Estado do Maranhão; QUE sabia que RHUAN estava planejando praticar este crime com a pessoa de "GOIANO", mas que não sabe dizer seu nome, apenas que é um indivíduo moreno, alto, barba, tatuagem no braço e pescoço, e que só o viu duas vezes; QUE no dia 28/08/21 RHUAN entrou em contato com o depoente dizendo que iriam roubar um veículo naquele dia, e que era para o depoente buscalos depois; QUE a princípio o depoente se colocou a disposição para ajudar; QUE na madrugada do dia 29/08/2021, por volta das 02h00 da manhã, RHUAN ligou para o depoente dizendo que eles estavam com a camionete e com uma arma de fogo, e que qualquer coisa ligaria para o depoente; QUE RHUAN não retornou mais a ligação naquela madrugada; QUE o depoente não chegou a ver a camionete e nem a arma de fogo; QUE depois RHUAN disse ao depoente que mandou a arma de fogo para ao Estado do Maranhão, não sabendo precisar o motivo e tampouco o destinatário; QUE depois deste episódio, os pais do depoente exigiram que o mesmo não mantivesse mais contato com RHUAN, vez que ele só chamada o depoente para praticar atos ilícitos; QUE nunca praticou roubo na vida; QUE trabalha de carteira assinada na pizzaria Mioranza; QUE mora com seus pais; QUE na época dos fatos, como estava desempregado e necessitando de ajuda financeira, chegou a se interessar pelo ganho com o roubo que RHUAN iria praticar, mas que, ao final de tudo, não chegou seguer a participar de nada ilegal na companhia de RHUAN". A sentença, ao dar procedência às imputações contra o acusado. esquadrinhou didática e fartamente o contexto fático-probatório dos autos, após precisa explanação sobre os elementos de convicção, havendo exaustiva fundamentação sobre a questão. E, por consentir com o excepcional exame realizado pelo juízo a quo, transcrevo o pertinente trecho do decisum: "Em análise as provas apuradas durante a instrução processual, sobretudo, os depoimentos colhidos em juízo e perante a autoridade policial, verifica-se que, no dia 29 de agosto de 2021, o denunciado Fernando agindo em concurso, caracterizado pelo liame subjetivo e comunhão de propósitos, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, coisa móvel alheia consistente em uma caminhonete da marca Toyota, modelo Hilux, cor prata, placas QKK-6989 e uma arma de fogo, marca Glock, tipo pistola, um cordão de ouro e a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie, pertencentes à vítima Manoel Gomes Filho. Emerge da prova oral coligida, em juízo, que a vítima Manoel encontrava-se parada com seu veículo em frente à casa de uma conhecida, quando foi surpreendida por dois indivíduos em uma motocicleta, anunciando o assalto

e exigindo a entrega dos seus pertences, em especial, da arma de fogo que portava consigo.

Relata o ofendido Manoel que após desembarcar do veículo, um dos indivíduos assumiu a direção do automóvel, enquanto o outro permaneceu na motocicleta, evadindo-se, logo em seguida. Pontuou que cerca de 30 minutos depois do ocorrido fora comunicado pela autoridade policial sobre a localização de sua camionete nas proximidades da Faculdade de Medicina Veterinária - UFT. Por fim, mencionou que não era capaz de reconhecer os autores do fato.

Nesta toada, embora a vítima Manoel não tenha reconhecido o denunciado Fernando como autor do fato, restou claro pelos elementos de provas colhidos o seu envolvimento como o corréu Rhuan Saymon na prática delitiva em questão.

Somente naquela madrugada, entre às 00h:29min e 01h:38min, foram registradas 04 (quatro) ligações do corréu Rhuan para o denunciado Fernando, as quais antecederam a prática delitiva, evidenciando o alinhamento destes para o cometimento do crime.

Além disso, o relatório da ERB´s do telefone celular do denunciado Fernando é preciso em demonstrar que ele esteve presente nas proximidades do local em que o automóvel foi abandonado, tendo inclusive por volta das 01h:43min, efetuado uma ligação para o celular de Rhuan Saymon, confirmando que este último encontrava—se no Setor Costa Esmeralda e ele no Setor Barros.

Outro fato que chamou a atenção é que ao ser ouvido em sede inquisitorial, a testemunha Gustavo afirma que o denunciado Rhuan Saymon pretendia realizar o roubo na companhia de "Goiano", indivíduo esse moreno, alto, barba e tatuagem no braço. Assim, em breve levantamento feito pela autoridade policial constatou-se que o denunciado Fernando realmente residia no Estado de Goiás e, por este motivo, detinha o vulgo de "Goiano", além de possuir uma tatuagem do braço.

Alinhado a prova colhida está o depoimento da testemunha/policial civil Jhonatan que relata de forma precisa como os fatos se deram, inclusive, como chegaram a autoria delitiva do denunciado Fernando, reforçando que a ERB's do terminal telefônico demonstrou a sua presença próximo ao local que a caminhonete foi abandonada, bem como a sequência de ligações trocadas entre ele e a pessoa de Rhuan Saymon.

Ainda, pontua a testemunha Jhonatan que ao procederem com a oitiva de um dos destinatários das ligações efetuadas pelo réu Rhuan, qual seja, a pessoa de Gustavo (primo do corréu Rhuan) tiveram a confirmação do envolvimento do acusado Fernando, no crime em tela.

Por sua vez, durante audiência instrutória, a testemunha Gustavo apresenta versão completamente divergente da anterior, dispondo nunca ter indicado Fernando como autor dos fatos e que tais afirmações foram feitas pelo próprio delegado e não por ele. Ora, não é crível a argumentação trazida pela referida testemunha, isso porque o delegado de polícia é dotado de fé pública e, em nenhum momento, restou demonstrado que tivesse a intenção de atribuir falsamente a conduta do denunciado Fernando

Além disso, percebo que o termo de depoimento foi devidamente assinado pela testemunha Gustavo, em sede inquisitorial, não havendo que se falar em adulteração ou alteração das declarações prestadas, ex positis:

(...)

Divergentemente do expositado acima, está o interrogatório judicial do réu Fernando, o qual nega a prática delitiva, dispondo que, na ocasião dos fatos, estava na cidade de Ribeirão Preto/SP montando o evento da TECNOSHOW. Ainda, afirma que nunca esteve na cidade de Araguaína/TO, e que desconhece as pessoas de Rhuan Saymon e Gustavo.

A versão apresentada pelo acusado Fernando é inverídica e não possui respaldo algum probatório, conforme passo a expor:

- 1) Não houve a juntada nos autos de nenhum elemento de prova capaz de confirmar que, na ocasião dos fatos, o denunciado Fernando encontrava—se na cidade de Ribeirão Preto/SP, seja imagens, fotos, ligações ou testemunhas, o que afasta um suposto álibi.
- 2) Inexiste documentação que comprove que o denunciado Fernando realmente vinha fazendo "bicos" para a empresa AMBV ESTANDES. Isso porque, se realmente fosse verdade a argumentação trazida pelo réu, este último não

teria dificuldades em anexar ao feito uma declaração dos serviços prestados ou mesmo arrolado os supostos empregadores para testemunharem a seu favor;

- 3) O denunciado Fernando mentiu a dispor que que nunca esteve na cidade de Araguaína/TO e que desconhecia as pessoas de Rhuan Saymon e Gustavo, já que a ERB's do telefone celular cadastrado em seu nome, não deixa dúvidas de que se encontrava nesta cidade no dia do ocorrido, bem como a própria testemunha Gustavo afirma ter visto o acusado Fernando de relance em uma festa clandestina que ocorreu na cidade de Araguaína/TO.
- 4) No dia do crime foram registradas 04 (quatro) ligações do corréu Rhuan para o denunciado Fernando, em um período curto compreendido das 00h:29min e 01h:38min. não se mostrando razoável a alegação de que desconhecia a pessoa de Rhuan Saymon.
- 5) O próprio réu Fernando confirma que possui tatuagens no braço, sendo esta uma das características apontada por Gustavo (primo de Rhuan) quando da sua oitiva em sede inquisitorial.

Assim, em que pese o esforço da defesa, em tentar eximir o denunciado da conduta delitiva em questão, observo que nenhuma de suas alegações foi ratificada judicialmente e extrajudicialmente. Pelo contrário, apenas sobejou evidenciado a ausência de elementos probatórios capazes de desvincular o denunciado Fernando do crime a ele imputado.

Deste modo, não há que se falar em absolvição, pois, o contexto probatório é extenso em demonstrar a participação do denunciado Fernando, no crime em tela.

Consoante à legislação pátria em uma ausência de prova judicializada da autoria delitiva, não se pode determinar o juízo condenatório tão somente com as provas do procedimento administrativo inquisitorial, com raras exceções, sob pena de ferir o princípio do contraditório. Entretanto, licitamente, o magistrado, como é o caso dos autos, pode se valer de elementos probatórios colhidos no inquérito e na audiência instrutória, visando fundamentar sua sentença, como é o caso dos autos.

Face às provas produzidas nas fases inquisitorial e judicial, tem-se um farto arcabouço probatório para a imputação do delito de roubo agravado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo em desfavor do acusado Fernando."

Nesses termos, quando confrontada com as provas dos autos, a tese de negativa de autoria por parte do apelante não se sustenta, restando isolada e dissonante do conjunto probatório.

Desta forma, entendo insuperável a conclusão efetuada na sentença, não sendo verificado qualquer argumento novo capaz de ilidir a condenação, porquanto o conjunto probatório não deixou margem de dúvida quanto à responsabilidade penal do recorrente, restando a materialidade e a autoria delitivas devidamente comprovadas, sendo impositiva a condenação do réu pelo crime de roubo imputado na denúncia.

No que diz respeito às causas de aumento de pena relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal), muito embora a defesa conteste suas incidências, o entendimento há muito firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça é de que suas existências podem ser atestadas por provas orais, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas, como no caso. A defesa ainda contesta a valoração negativa das circunstâncias judiciais

culpabilidade e consequências do crime, sob o argumento de que não foram adequadamente fundamentadas.

Todavia, analisando os fundamentos apresentados, entendo que a insurgência defensiva não merece guarida.

O juízo a quo indicou elementos concretos dos autos pelos quais entendeu serem reprováveis tais circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Quanto à culpabilidade, indicou que, "apesar de ter ocorrido uma única subtração, a mulher (colega do ofendido) que se encontrava no interior veículo também foi vítima da grave ameaça figurando, no presente caso, como sujeito passivo do roubo, conforme se denota das imagens extraídas do circuito de segurança próximo ao local dos fatos", aspecto que realmente deve ser ponderado, vez que é o sujeito passivo do delito de roubo não é apenas o proprietário ou o possuidor da coisa subtraída, mas também aquele que sofre a violência ou a grave ameaça direta ou indiretamente, considerando que o objeto jurídico protegido não é apenas o patrimônio, mas também a liberdade e a integridade física.

Em relação às consequências do crime, muito embora a caminhonete da vítima tenha sido recuperada, não houve a restituição do cordão de ouro e da quantia de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) pertencentes a ela, bem como da arma de fogo pertencente ao Ministério Público Federal que se encontrava no interior do veículo.

Portanto, a fundamentação utilizada para negativar tais circunstâncias se mostram legítimas, pois, além de terem sido justificadas em elementos concretos devidamente extraídos dos autos, encontram—se em perfeita sintonia com o princípio da individualização da pena e da discricionariedade regrada do juiz.

Por fim, quanto à indenização fixada a título de reparação mínima às vítimas, o pleito defensivo também não merece prosperar.

Referida indenização encontra fundamento legal no artigo 387, IV, do CPP, o qual estabelece como efeito automático da condenação a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos.

Inobstante a alegação da defesa, a indenização de que trata o artigo 387, IV, do CPP, deve ter por lastro também o abalo psicológico sofrido pela vítima, não se restringindo aos danos materiais. De acordo com o STJ "o art. 387, IV não limita a indenização apenas aos danos materiais e a legislação penal deve sempre priorizar o ressarcimento da vítima em relação a todos os prejuízos sofridos. (REsp 1585684-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9/8/2016).

Ademais, a vítima não tive parte seus bens recuperados, tratando—se de um cordão de ouro, objeto com valor considerável, e da quantia de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais).

Além disso, tratando-se de crime de roubo, os danos advindos dos fatos é "in re ipsa", ou seja, ínsito à situação, sendo que a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixada em prol da vítima, não se mostra exorbitante ou desproporcional, considerando-se a extensão de todos os danos causados. Destaca-se, também, que a mera incapacidade econômica do réu, por si só, não é fundamento suficiente para afastar a condenação à obrigação de reparar o dano, que deve ser pautada ainda, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, pelas circunstâncias do caso, gravidade do prejuízo e prevenção de comportamentos futuros.

Desta forma, denoto que, além de existir pedido explícito na denúncia de fixação de valor mínimo a título de indenização pelos danos causados, o valor arbitrado pautou-se nas particularidades do caso concreto, nas finalidades do instituto (funções preventiva, pedagógica, reparadora e

punitiva), na capacidade econômica das partes, na repercussão do fato no meio social e na natureza do direito violado, atendendo aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade. Pelo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 937827v2 e do código CRC db474bab. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 12/12/2023, às 16:30:57

0004458-63.2023.8.27.2706

937827 .V2

Documento: 937829

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004458-63.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE INACESSIBILIDADE AOS AUTOS RELATIVOS À QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRAIS DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. DISPONIBILIDADE DO CONTEÚDO ANTES DO INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MÉRITO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTOS. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. MAJORANTES ATESTADAS POR MEIO DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. No que diz respeito à arguição de nulidade por cerceamento de defesa, inexiste razão ao apelante, vez que o conteúdo da quebra de sigilo de dados cadastrais do réu fora devidamente juntado aos autos do inquérito policial 0002935-50.2022.827.2706, encontrando-se a referida documentação acessível à defesa desde outubro de 2022, antes da audiência de instrução e julgamento.
- 2. Se o material relativo à quebra de sigilo de dados e/ou telefônico foi disponibilizado à defesa antes do início da instrução, não há que se falar em nulidade por mitigação ao contraditório e à ampla defesa, pois à defesa do acusado foi garantido o acesso integral às provas que embasaram a condenação.
- 3. O comportamento de suscitar a nulidade tardiamente como estratégia defensiva, podendo ter se insurgido imediatamente após ciência do vício, vai de encontro aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. A invocação tardia de nulidade pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, a fim de reverter resultado que lhe é desfavorável, é estratégia rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça.
- 4. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo artigo 563 do CPP (pas de nullité sans grief). O prejuízo não pode ser presumido em razão apenas da prolação de sentença condenatória, mas deve ser demonstrado de modo efetivo. Assim não sendo demonstrado qualquer prejuízo por parte da defesa, não há nulidade a ser declarada.
- 5. O conjunto probatório não deixou margem de dúvida quanto à responsabilidade penal do recorrente, restando a materialidade e a autoria delitivas devidamente comprovadas, sendo impositiva a condenação do réu pelo crime de roubo majorado imputado na denúncia.
- 6. No que diz respeito às causas de aumento de pena relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de arma de fogo (artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal), muito embora a defesa conteste suas incidências, o entendimento há muito firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça é de que suas existências podem ser atestadas por provas orais, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas, como no caso.
- 7. As fundamentações utilizadas para negativar as circunstâncias judiciais culpabilidade e consequências do crime se mostram legítimas, pois, além de terem sido justificadas em elementos concretos devidamente extraídos dos autos, encontram—se em perfeita sintonia com o princípio da individualização da pena e da discricionariedade regrada do juiz.
- 8. A indenização fixada a título de reparação pelos danos causados pela infração encontra fundamento legal no artigo 387, IV, do CPP, o qual estabelece como efeito automático da condenação a fixação de valor

indenizatório mínimo, considerando os prejuízos sofridos. A indenização deve ter por lastro também o abalo psicológico sofrido pela vítima, não se restringindo aos danos materiais. No caso, além de existir pedido explícito na denúncia de fixação de valor mínimo a título de indenização pelos danos causados, o valor arbitrado pautou—se nas particularidades do caso concreto, nas finalidades do instituto (funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva), na capacidade econômica das partes, na repercussão do fato no meio social e na natureza do direito violado, atendendo aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 937829v4 e do código CRC 0b2c63be. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 18/12/2023, às 8:59:43

0004458-63.2023.8.27.2706

937829 .V4

Documento: 937828

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004458-63.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, verbis:

"Cuidam—se os autos de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO, assistido pela Defensoria Pública, contra a sentença proferida na AÇÃO PENAL Nº 0004458—63.2023.827.2706, tramitando perante a 2º Vara Criminal de Araguaína/TO, que o condenou à sanção já detraída de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime inscrito no art. 157, §§ 2º, II e 2º-A, I, do Código Penal, além do pagamento de 64 (sessenta e quatro dias—multa), bem como ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da vítima, a título de danos morais, com fulcro no art. 387, IV, do Código de Processo Penal — CPP.

Aduz preliminar de nulidade em razão do cerceamento de defesa, consubstanciado no impedimento da defesa em ter acesso ao conteúdo do Pedido de Quebra do Sigilo Telefônico nº 0015121-08.2022.827.2706, onde a autorização judicial de devassa do conteúdo telefônico do corréu Rhuan Saymon da Silva Carvalho revelou o envolvimento do apelante, sem contudo franquear ao patrono acesso às informações, ainda que juntadas ao relatório do Inquérito Policial nº 002935-50.2022.827.2706, pois a medida cautelar continuava restrita ao sigilo, enquadro que corrobora a prejudicialidade da ampla defesa, resguardada no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e reafirmada na Súmula Vinculante nº 14, pelo Pretório Excelso.

Ao mérito infere a absolvição do crime imputado, ante a insuficiência de provas da autoria e materialidade, isto porque a vítima não foi capaz de reconhecer o autor do fato em juízo, sem excluir a negativa do próprio apelante quanto a sua participação no crime, já que ao momento dos fatos estaria no município de Ribeirão Preto/SP, prestando serviços para a empresa "AMBV ESTANDES", referentes a um evento denominado "TECNOSHOW". Acrescenta que a testemunha Gustavo Henrique Carvalho Andrade apresentou versão em juízo distinta da fase inquisitorial, negando conhecer o recorrente, tal qual desacredita a robustez do conteúdo das ligações telefônicas, haja vista que o aparelho celular do apelado sequer foi periciado, sem ignorar a causalidade de que não fora preso em flagrante, não se visualizando a posse sobre os produtos do crime, sendo duvidosa a imputação, a absolvição é medida salutar nos termos do art. 386, VII, do CPP, em homenagem ao princípio in dubio pro reu.

Insurge-se quanto a metrificação da pena, arguindo a não repercussão das majorantes de concurso de pessoas e emprego de violência com uso de arma

de fogo, respectivamente inscritas nos §§ 2º, II e 2º-A, I, do art. 157, do CP, dado que não restou provado o liame subjetivo do apelante com o outro agente, tal qual não fora apreendida arma de fogo, inexistindo documento oficial que ateste a presença do ofendículo e sua eficácia, por sua vez imprescindível para a repercussão das causas especiais de aumento.

Ainda, nesse segmento dosimétrico, argui fundamentação inidônea para reprovar a culpabilidade enquanto circunstância judicial, já que a perda patrimonial repercute apenas à vítima Manoel Gomes Filho, não se visualizando prejuízos à colega deste, presente ao momento do ocorrido. Pugna o afastamento do dever de indenização à vítima ou sua redução, uma vez que não se perfaz a prova concreta acerca dos danos suportados pelo ofendido, sequer discutida ao longo da instrução processual parâmetros para se estabelecer a quantificação do valor indenizatório. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público com atuação em 1º Instância manifestou pelo improvimento do apelo, mantendo—se incólume a sentença fustigada."

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório que submeto à douta revisão.

Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 937828v2 e do código CRC 8df68f55. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIERData e Hora: 22/11/2023, às 10:49:16

0004458-63.2023.8.27.2706

937828 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004458-63.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER REVISOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA APELANTE: FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO (RÉU)

ADVOGADO (A): ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 3ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INALTERADA A SENTENÇA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário